

PARCIALMENTE.1- O embargante sustenta omissão no julgado, posto que deixou de ser fundamentada a redução da indenização por danos morais.2- Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar oposição dos presentes aclaratórios com efeitos infringentes;3- O Acórdão enfrentou devidamente as questões que comprometeriam a razão de decidir deste colegiado em cumprimento ao disposto no artigo 489, § 1º, IV do CPC;4- Recurso impróprio para manifestar o inconformismo do embargante.5- Negado provimento aos Embargos de Declaração Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

**051. APELAÇÃO 0054920-57.2016.8.19.0001** Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 9 VARA CÍVEL Ação: 0054920-57.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00662731 - APELANTE: GILMARA LEANDRO DA SILVA ADVOGADO: REGINA PERES DE ABREU OAB/RJ-086552 APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) ADVOGADO: PAULO ELISIO DE SOUZA OAB/RJ-018430 ADVOGADO: ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA OAB/RJ-086093 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FRAUDE. ARTIGO 373, II DO CPC/15. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 6.000,00. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1- Artigo 373, II do CPC/15: O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.";2- Teoria do Risco do Empreendimento;3- "CUIDANDO-SE DE FORTUITO INTERNO, O FATO DE TERCEIRO NÃO EXCLUI O DEVER DO FORNECEDOR DE INDENIZAR". Enunciado Sumular nº 94 deste TJRJ;4- Autora que questiona as negativas incluídas em seu nome a pedido da empresa ré;5- Registre-se que a parte ré sustenta que a autora contratou os serviços e que teria sido vítima de fraude praticada por terceiro. No entanto, sequer colacionou aos autos o eventual contrato celebrado;6- Falha na prestação do serviço;7- Negativação indevida. Danos morais in re ipsa. Levando-se em conta os critérios punitivo-pedagógicos que embasam a indenização por danos morais, levando-se em consideração os parâmetros desta Câmara do Consumidor, entende esta Relatora que a verba indenizatória foi devidamente arbitrada em R\$ 6.000,00;8- Precedentes: 0008822-75.2016.8.19.0207 - APELAÇÃO Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 22/11/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR e 0021268-48.2016.8.19.0066 - APELAÇÃO Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 29/11/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR;9- Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**052. APELAÇÃO 0013995-02.2015.8.19.0212** Assunto: Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: OCEANICA REGIONAL NITEROI 1 VARA CÍVEL Ação: 0013995-02.2015.8.19.0212 Protocolo: 3204/2017.00663304 - APELANTE: ADEMIR SIQUEIRA FERREIRA ADVOGADO: JORGE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS OAB/RJ-157014 ADVOGADO: LEANDRO CALVERT MACHADO OAB/RJ-157004 APELANTE: TIM CELULAR S A. ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 ADVOGADO: HUGO FILARDI PEREIRA OAB/RJ-120550 APELADO: OS MESMOS **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. MULTA COBRADA EM DECORRÊNCIA DA TROCA DO PLANO DE TELEFONIA MÓVEL DA MESMA OPERADORA. ABUSIVIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO E DE COBRANÇAS VEXATÓRIAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS. 1-"O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte" - Enunciado Sumular nº 75 deste TJRJ;2- "Cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem renda ensejo à devolução em dobro." - Enunciado Sumular nº 230 deste TJRJ;3- In casu, impugna o autor a cobrança da multa realizada pela ré após ter trocado de plano de telefonia móvel, pleiteando a devolução de tal montante e indenização por danos morais;4- Em que pese ambas as partes tenham interposto recurso de apelação, a falha na prestação do serviço encontra-se configurada e preclusa. Isso porque, o recurso de apelação do autor versa exclusivamente sobre os danos morais e honorários advocatícios, enquanto que o recurso de apelação interposto pela ré não apresenta qualquer relação com a causa aqui discutida. Desta feita, conclui-se que a abusividade da cobrança não restou impugnada, não tendo sido devolvida tal matéria a este Tribunal de Justiça;5- O caso em comento versa apenas sobre cobrança indevida, não tendo o autor comprovado qualquer negativação incluída em seu nome ou qualquer cobrança vexatória ou constrangedora;6- Danos morais não configurados. Em que pese tenha restado configurada a falha na prestação do serviço, o caso em comento versa apenas sobre cobrança indevida, não tendo o autor comprovado qualquer negativação incluída em seu nome ou qualquer cobrança vexatória ou constrangedora;7- Precedentes: 0255416-39.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 10/05/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR e 0099426-86.2014.8.19.0002 - APELAÇÃO Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 03/05/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR;8- Negado provimento aos recursos. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

**053. APELAÇÃO 0004109-11.2013.8.19.0030** Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MANGARATIBA VARA ÚNICA Ação: 0004109-11.2013.8.19.0030 Protocolo: 3204/2017.00669398 - APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S A ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: MEIRE LUCIA ROSA BARBOSA ADVOGADO: ANTONIO MARIA DE JESUS OAB/RJ-157059 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA NA RESIDÊNCIA DO AUTOR. INTERRUPTÃO ENTRE OS DIAS 01/01/2013 E 04/01/2013. REESTABELECIMENTO APÓS 04 DIAS. INTERRUPTÃO RECONHECIDA PELA CONCESSIONÁRIA. FATO CONFIRMADO POR TESTEMUNHAS. EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO TÊM O DEVER DE FORNECER SERVIÇOS ADEQUADOS, EFICIENTES, SEGUROS E CONTÍNUOS, NA FORMA DA COMBINAÇÃO LEGAL DOS ARTS. 22, DA LEI 8.078/90 E 6º, § 1º, DA LEI 8.987/1997. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 192 DO EG. TJRJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SI-TUAÇÃO FÁTICA QUE SUPERA O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM FIXADO EM R\$ 4.000,00. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.1- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". (Art. 14 do CDC);2- "O ônus da prova incumbe: ...II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". (Art. 373, II do CPC);3- "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos". (Artigo 22 da Lei 8078/90).4- A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral." ( Enunciado Sumular nº192 do TJ/RJ)5- In casu, autor pleiteia indenização por danos morais em razão da ausência de fornecimento de energia, em sua residência, durante os 4